

PARECER COREN/GO Nº 001/CTAP/2021

Assunto: Papel da Enfermagem em unidade de internação pediátrica nos cuidados ao paciente em diálise peritoneal.

I. Dos fatos

O Setor de Apoio às Comissões do Coren-GO recebeu, em 23 de Fevereiro de 2021, correspondência de profissional Enfermeiro solicitando parecer acerca do papel da enfermagem em unidade de internação pediátrica nos cuidados ao paciente em diálise peritoneal. A solicitação foi encaminhada à Câmara Técnica de Assuntos Profissionais para emissão de parecer sob o nº PG 202100024.

II. Da fundamentação e análise

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 que estabelece normas sobre o exercício da enfermagem e define no art. 2º - “A Enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício (BRASIL, 1986);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 0564/2017 que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem,

com destaque para os direitos expressos no Capítulo I:

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade

com destaque para os deveres expressos no Capítulo II:

CONTINUAÇÃO PARECER COREN-GO CTAP Nº 001/2021

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

CONSIDERANDO o Decreto nº 94.406/87 que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências:

Art. 8º Ao enfermeiro incumbe:

I – privativamente:

- a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;
- e) consulta de Enfermagem;
- f) prescrição da assistência de Enfermagem;
- h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

Art. 10 O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – assistir ao Enfermeiro:

- a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;
- b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave.

CONTINUAÇÃO PARECER COREN-GO CTAP Nº 001/2021

II – executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro.

Art. 11 O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

II – observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

IV – prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:

b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependência de unidades de saúde

CONSIDERANDO parecer Técnico Coren-DF 18/2011, no qual trata das atribuições dos profissionais de enfermagem na realização dos procedimentos de Diálise Peritoneal e Hemodiálise, cabe ao profissional enfermeiro todos os passos para a realização de hemodiálise e de diálise peritoneal. Podendo também ser executadas pelo técnico de enfermagem, desde que sob supervisão do primeiro. Quanto ao auxiliar de enfermagem cabe o apoio operacional na vigilância, identificação e comunicação de possíveis complicações dos procedimentos e no paciente.

III. Da Conclusão

Vale ressaltar que é de grande importância a presença do profissional enfermeiro nessa modalidade de tratamento, pois ele é o responsável pelo serviço e o processo realizado além de contribuir para diminuição de complicações que possam intervir no método dialítico. Proporciona, ainda, ao paciente da DP uma maior tranquilidade e segurança no serviço feito pela equipe de enfermagem.

CONTINUAÇÃO PARECER COREN-GO CTAP Nº 044/2020

Este estudo permitiu observar a ausência e a necessidade de profissionais especialistas em Nefrologia Pediátrica, bem como de estudos que contribuam para a prática de diálise peritoneal em crianças. Assunto este que é de grande relevância para aprimorar os cuidados destinados às crianças com doença renal crônica e que necessitam de tratamento.

Levando em consideração a falta de profissionais de enfermagem especialistas em diálise peritoneal com a visão da pediatria envolvida, o caso então questionado a respeito da delegação da DP em pediatria, a nosso ver, é interessante ser lotado à unidade de diálise peritoneal, como suporte da equipe pediátrica do local, uma vez que se trata de um procedimento multiprofissional.

Recomendamos a consulta periódica ao www.portalcofen.org.br clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás: www.corengo.org.br.
É o Parecer.

Goiânia, 24 de Março de 2021.

Luciânia de Almeida Peres Priscilla Xavier de Alencar Rosângela Maria Ribeiro
CTAP – Coren-GO nº 242.762 CTAP – Coren-GO nº 391.116 CTAP – Coren-GO nº 85.444

Referências:

BRASIL. Lei nº 7498/86 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências.

CONTINUAÇÃO PARECER COREN-GO CTAP Nº 001/2021

Principais Legislações para o Exercício da Enfermagem. Coren Goiás, 2018, p. 13

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 0564/2017. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: www.cofen.gov.br. Acesso em 15/03/2021

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Decreto nº 94.406/87 que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências: Disponível em: [= DECRETO N 94.406/87 Conselho Federal de Enfermagem - Brasil \(cofen.gov.br\)](http://www.cofen.gov.br). Acesso em: 16 Março 2021.

Parecer COREN DF n. 18/2011. Disponível em: [Parecer Técnico Coren-DF 18/2011 \(coren-df.gov.br\)](http://coren-df.gov.br). Acesso 24 de Março de 2021.